

12598/97

LIMITE

PUBLIC 10

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
OUTUBRO DE 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Outubro de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- Outubro de 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2030° Conselho Trabalho e Assuntos Sociais de 7 de Outubro de 1997 Directiva do Parlamento europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes Regulamento do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) nº 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixe 2031° Conselho Transportes de 9 de Outubro de 1997 Regulamento do Conselho relativo à responsabilidade dos transportadores aéreos em caso de acidente 2032° Conselho Questões Económicas e Financeiras de 13 de Outubro de 1997 Regulamento (CE) do Conselho relativo à cooperação norte-sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania 2034° Conselho Agricultura de 20 de Outubro de 1997 Directiva do Conselho que altera o anexo da Directiva 91/492/CEE que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2389/89 relativa às regras gerais relativas à classificação das castas de videira 2035° Conselho Energia de 27 de Outubro de 1997 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE relativas à aproximação das legislações dos Estados-	PE-CONS 3623/97 + COR 1 (en) 10457/97 10415/97 + COR 1 (dk) + REV 1 (s) 10833/97 11156/97 + COR 1 (en) 11182/97 + COR 1 (p) + COR 2 (fi) 10587/97 + COR 1 (f) PE-CONS 3624/97 10998/97	274/97 275/97,276/97, 277/97,278/97, 279/97 280/97, 281/97 282/97	Contra DK Contra UK

12598/97

jlp

P

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO

- Outubro de 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
-Membros respeitantes aos adubos Directiva do Conselho relativa à adaptação ao progresso científico e técnico da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens 2037º Conselho Pescas de 30 de Outubro de 1997 Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas Regulamento do Conselho relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs, de peras, de pêssegos e de nectarinas Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas	+ COR 1 (d), + COR 2 (s) + COR 3 (d,nl,en,p) + COR 4 (es) +COR5 (f,d,i,nl,e,dk,gr,p,s) + REV 1 (fi) + REV 1 COR 1 (fi) 10712/97 + COR 1 (p) 11425/97 11415/97	283/97 284/97	Abstenção I

12598/97

jlp

P

DECLARAÇÃO 274/97

Disposições particulares

"O Conselho e a Comissão declaram que o presente Regulamento em nada impede qualquer Estado-Membro de solicitar a transportadoras aéreas estabelecidas fora da Comunidade que operem para, a partir ou dentro do território do mesmo que apliquem disposições mais vantajosas para os passageiros, desde que tal seja conforme com o direito internacional e o direito comunitário."

DECLARAÇÃO 275/97

Declaração da Comissão relativa ao artigo 6º

"A Comissão salienta a necessidade de reforçar o intercâmbio e desenvolver a coordenação e a consulta entre a Comissão e os Estados-Membros no terreno e nas instâncias comunitárias competentes.

Para o efeito, a Comissão é de opinião que esses objectivos de eficácia e coerência devem ser desenvolvidos entre os Estados-Membros e a Comissão nas estruturas existentes neste domínio, incluindo as internacionais. A Comissão considera que é absolutamente necessário reforçar a coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão para preparar conferências internacionais em que participem os principais dadores de ajuda em matéria de luta contra a droga, assim como as organizações internacionais competentes."

DECLARAÇÃO 276/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 8º

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos ao processo de co-decisão não incluem o montante considerado necessário.

Dado que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta será apenas da responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 277/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigos 9º e 11º

"No âmbito da apresentação, apreciação e avaliação de projectos, a Comissão terá em conta a abordagem integrada referente à gestão do ciclo dos projectos e o seu enquadramento logístico."

DECLARAÇÃO 278/97

Declaração da Comissão ad artigos 9º e 11º

"A Comissão lamenta que, para além dos procedimentos previstos pela Comissão destinados a garantir a transparência e a coordenação (comité para os projectos que ultrapassam um limite máximo de 2 milhões de ecus, troca de pontos de vista sobre as orientações gerais, apresentação de um relatório anual), o Conselho tenha imposto duas exigências suplementares: uma informação *ex-ante* do comité sobre os projectos de valor inferior a 2 milhões de ecus, uma semana antes da tomada de decisão, e uma informação *ex-post* a prestar aos Estados-Membros sobre todos os projectos, no prazo de um mês após a decisão.

A Comissão declara que a multiplicidade dos mecanismos de informação vai muito além do que se pode considerar necessário para assegurar uma transparência adequada e do que se justifica em função dos recursos humanos disponíveis.

Sempre que recebe os poderes sem intervenção de um comité, a Comissão exerce-os segundo as regras de transparência em vigor. Considerando que não deveria ser estabelecida qualquer condição suplementar que ultrapasse o quadro fixado pela Decisão nº 373 do Conselho de 13 de Julho de 1987, a Comissão não pode, por conseguinte, subscrever esta alteração."

DECLARAÇÃO 279/97

Declaração da Comissão ad artigo 10º

"A Comissão lamenta que, neste caso, o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão, substituindo por um processo de comité de regulamentação III.a) o processo de comité consultivo I. A Comissão continua a considerar que o processo proposto ou o processo de gestão seria mais adequado às exigências da matéria."

DECLARAÇÃO 280/97

Declaração da Delegação Italiana

A Delegação Italiana, recordando as obrigações da Comissão decorrentes do capítulo V do Anexo da Directiva 91/492/CEE, e sublinhando que a ausência de métodos e tolerâncias analíticas normalizadas para o controlo das toxinas marinhas origina grandes problemas tanto sanitários como comerciais, convida a Comissão a tratar esta questão com a urgência necessária.

DECLARAÇÃO 281/97

Declaração da Comissão

Atendendo à necessidade de garantir a aplicação uniforme do controlo do respeito das exigências do capítulo V do Anexo da Directiva 91/492/CEE, a Comissão estabelecerá os planos de amostragem bem como os métodos e as tolerâncias analíticas, em especial no que se refere às toxinas marinhas.

Para esse efeito, a Comissão, com base em informações científicas reconhecidas, solicitará o mais rapidamente possível o parecer do Comité Científico Veterinário sobre esta questão.

DECLARAÇÃO 282/97

Ad n.ºs. 1 e 5 do Artigo 1º

"O Reino Unido não concorda com a supressão da disposição que prevê a utilização do ácido málico como prática enológica aceite na UE. Não existem razões de saúde para proibir esta prática e, como a utilização do ácido málico é uma prática corrente em países terceiros, essa proibição terá o efeito de causar perturbações no desenvolvimento do comércio internacional."

DECLARAÇÃO 283/97

Declaração do Conselho

"Caso, dadas as condições previstas no nº 3 do artigo 1º, o prémio de arranque não possa ser concedido em nenhuma região de determinado Estado-Membro, o Conselho convida a Comissão a verificar, mediante o procedimento do Comité de Gestão, se a superfície máxima atribuída a esse Estado-Membro poderia ser imputada a outros Estados-Membros que tenham pedidos para satisfazer."

DECLARAÇÃO 284/97

Declaração da Comissão

"Na preparação dos regulamentos de aplicação tornados necessários para a revisão do Regulamento do Conselho nº 2847/93, a Comissão garantirá que sejam definidas regras adequadas para as transmissões das capturas dos navios pertencentes às três categorias que foram objecto de regras especiais para a transmissão dos dados de esforço, nos termos do artigo 19º-C do referido regulamento, tal como alterado pelo Regulamento do Conselho nº 2870/95. Essas regras deverão ter em conta as especificidades de cada uma das três categorias."
